



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 10530.002744/2007-17  
**Recurso n°** 166.743 Voluntário  
**Matéria** IRPJ e OUTROS - EX.: 2006  
**Acórdão n°** 105-17.383  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** COMERCIAL DE ALIMENTOS MINAS GERAIS LTDA.  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2006

Ementa: JUROS SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente

  
WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

Formalizado em: 13 FEVER 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIN TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

## Relatório

COMERCIAL DE ALIMENTOS MINAS GERAIS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, Bahia, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica/SIMPLES, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido/SIMPLES, Programa de Integração Social/SIMPLES, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social/SIMPLES e Contribuição para a Seguridade Social, relativas ao ano-calendário de 2005, formalizadas em decorrência da imputação de insuficiência de recolhimento, apurada a partir do confronto entre os valores de receita escriturados no Livro de Apuração do ICMS e os declarados à Receita Federal.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 174/193), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que reconhecia ter havido um recolhimento a menor dos tributos federais;
- que, entretanto, divergia da cobrança da taxa de juros SELIC, por entender que a utilização dessa taxa como forma de atualização monetária extrapola a determinação jurídico-tributária;
- que a taxa SELIC seria manifestamente ilegal e inconstitucional, ferindo, conseqüentemente, os princípios da legalidade, anterioridade, anterioridade nonagésima, indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica, insertos na Constituição Federal de 1998 (CF/1988);
- que a taxa SELIC não poderia ser utilizada para aumentar tributos, já que não foi criada por lei ordinária, e sim através de Circular do Banco Central (BACEN), com a função de remunerar o capital;
- que a taxa de juros do art. 161, §1º, do CTN só poderia superar o percentual de 1% se fixada por lei complementar, em respeito à hierarquia da norma.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 15-14.697, de 21 de dezembro de 2007, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

### *SIMPLES. DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO.*

*A receita de vendas escriturada no Livro de Apuração do ICMS e declarada a menor na DSPJ-Simples, enseja o lançamento de ofício sobre a diferença detectada pela Fiscalização.*



*TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADES. ILEGALIDADES.*

*O art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, fala expressamente de juros equivalentes à taxa referencial do sistema Selic, e não de correção monetária.*

*É legítima a exigência de juros de mora, com base na taxa SELIC, uma vez que está prevista em normas regularmente editadas, não competindo ao julgador de primeira instância administrativa apreciar arguições de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente ao texto da lei e ao entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos normativos.*

*Compete apenas ao Poder Judiciário o exame da constitucionalidade de leis e atos normativos.*

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 385/392, por meio do qual renova os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica/SIMPLES, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido/SIMPLES, Programa de Integração Social/SIMPLES, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social/SIMPLES e Contribuição para a Seguridade Social, relativas ao ano-calendário de 2005, formalizadas em decorrência da imputação de insuficiência de recolhimento, apurada a partir do confronto entre os valores de receita escriturados no Livro de Apuração do ICMS e os declarados à Receita Federal.

Irresignada com a decisão prolatada em primeira instância, a contribuinte, renovando a argumentação expendida na peça impugnatória, reconhece que promoveu recolhimento a menor dos tributos federais, rebelando-se, apenas, quanto a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC.

Nessa linha, sustenta que a utilização dessa taxa como forma de atualização monetária extrapola a determinação jurídico-tributária. Diz que a taxa SELIC seria manifestamente ilegal e inconstitucional, ferindo, conseqüentemente, os princípios da legalidade, anterioridade, anterioridade nonagesimal, indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica, insertos na Constituição Federal de 1998 (CF/1988). Para ela a taxa SELIC não poderia ser utilizada para aumentar tributos, já que não foi criada por lei ordinária, e sim através de Circular do Banco Central (BACEN), com a função de remunerar o



capital. Aduz que a taxa de juros do art. 161, §1º, do CTN só poderia superar o percentual de 1% se fixada por lei complementar, em respeito à hierarquia das normas.

A matéria questionada pela Recorrente (taxa de juros SELIC), como é cediço, já foi objeto de reiteradas decisões por parte deste Primeiro Conselho de Contribuintes, razão pela qual foi sumulada, conforme abaixo transcrito.

*Súmula nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Assim, considerado o exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

